



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 30406/03

LEI Nº 5077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-, institui normas declaratórias de direitos e garantias do contribuinte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência e dos Sujeitos da Obrigação

- Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.
- § 2º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços públicos explorados mediante outorga ou delegação administrativa, em que haja o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 3º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 2º - O imposto não incide sobre:
- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
 - II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
 - III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito.
 - IV- Os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.
- Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 1º desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

Art. 5º - Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Bauru.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas pelo Código Tributário Municipal, Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975, são responsáveis a título de substituição tributária, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

- I- as empresas seguradoras;
- II- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar;
- III- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IV- os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- V- as agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- VI- os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- VII- as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- VIII- as concessionárias de serviços públicos;
- IX- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- X- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 8.02 e 10.09 da lista anexa, de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bauru;
- XI- os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
- XII- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- XIII- todo tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Bauru e desde que o imposto aqui seja devido;
- XIV- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;
- XV- as empresas de rádio, televisão e jornal;
- XVI- a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos *shows* e eventos realizados nesses locais.

Parágrafo Único - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

Art. 8º - As pessoas relacionadas no art. 7º desta Lei deverão reter o montante de ISS por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

§ 1º - Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei.

§ 2º - Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 9º - Os responsáveis eleitos pelo art. 7º desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 10 - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Art. 11 - O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 7º a 9º desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Parágrafo Único - O regime de substituição tributária não poderá ser implantado quando o prestador de serviços realizar serviço de natureza pessoal e nessa qualidade estiver inscrito como contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- Art. 12 - O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.
- § 1º - No caso do caput deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria de Economia e Finanças, que reflita os preços correntes na praça, caso a documentação fiscal e contábil do contribuinte não mereça fé, ou ainda quando o prestador não a possua ou se negue a exibi-la ao Fisco municipal.
- § 2º - Para efeito de crédito fiscal a ser computado na expedição de “habite-se”, o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida, independentemente do valor constante na nota fiscal.
- § 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- I - os valores dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;
 - II - os valores de subempreiteiras sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- § 4º - O ISSQN previsto no item 21.01, da Tabela I, anexa à presente lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Seção II Dos Elementos Quantitativos

- Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º - Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.
- § 2º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 3º - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Tabela I que integra a presente Lei.
- Art. 14 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- § 1º - Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e ou a participação de outros profissionais na sua produção.
- § 2º - Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não-relacionados com o objeto da atividade do prestador.
- § 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- I - os valores dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;
 - II - os valores de subempreitadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- § 4º - O ISSQN previsto no item 21.01 da Tabela I, anexa à presente lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Seção III

Do Lançamento e Do Recolhimento

- Art. 15 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela I anexa a esta Lei, a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.
- Art. 16 - As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.
- Art. 17 - Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.
- Art. 18 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao do seu fato gerador.
- § 1º - Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos.
- § 2º - Para as atividades previstas cujos serviços forem prestados por sociedades profissionais, legalmente regulamentadas, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância trimestral prevista na Tabela I da Lista de Serviços, alíquotas específicas, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, com recolhimentos conforme disposto no artigo 17 desta lei.
- Art. 19 - O pagamento pelo obrigado nos termos dos arts. 15 a 18 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- Art. 20 - Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitos ao regime de recolhimento sobre a receita bruta, e dentro do trimestre, proporcionalmente, quando sujeitos ao regime de alíquotas específicas.
- Art. 21 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- Parágrafo Único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção IV

Dos Deveres Instrumentais Tributários

- Art. 22 - Sem prejuízo de outras exigências formais previstas no Código Tributário Municipal de Bauru, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Seção.
- Art. 23 - É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei.
- § 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.
- § 2º - É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos no art. 14 da presente Lei.
- Art. 24 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.
- Art. 25 - A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.
- § 1º - As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.
- § 2º - Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal.
- Art. 26 - Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- § 1º - O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos e modelos fixados em regulamento.
- § 2º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.
- § 3º - Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.
- § 4º - Excetua-se do disposto no caput do presente artigo, as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da presente Lei.
- Art. 27 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar anualmente, até o dia 31 de março, através dos meios e critérios definidos em ato da Fazenda Municipal, a Declaração de Movimento Econômico – DME, informando o número de empregados em 1º de janeiro e a receita bruta mensal, referentes ao ano-base anterior.
- § 1º - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá alterar a periodicidade da entrega da DME, dispensar ou suspender, no todo ou em parte, a obrigatoriedade da apresentação, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.
- § 2º - As pessoas jurídicas e as firmas individuais, não-restadoras de serviços, apresentarão somente a declaração do número de empregados.
- § 3º - Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício apresentarão a declaração referida neste artigo, no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.
- Art. 28 - As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS-, através dos meios definidos em ato da Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador.
- Art. 29 - Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos nos arts. 26 e 27 desta Lei, adotando-se o regime de estimativa previsto na Seção V da presente legislação.
- Art. 30 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção V Da Estimativa

- Art. 31 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do sujeito passivo, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- I- a atividade for exercida em caráter provisório;
- II- o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III- a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV- o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários;

Parágrafo Único - Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 32 - O regime de estimativa:

- I- será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;
- II- terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo município;
- III- a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado;
- IV- dispensa a escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços e a entrega da Declaração de Movimento Econômico – DME-, referente à atividade estimada;
- V- por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Parágrafo Único - As hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco.

Art. 33 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação administrativa até o último dia do mês de fevereiro do exercício imediatamente subsequente, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 34 - A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção VI Do Procedimento Fiscal

Art. 35 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizada pela Auditoria Fiscal Tributária deste Município, observadas as normas desta Lei e do Código Tributário Municipal de Bauru, Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 36 - Considera-se iniciada a ação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- I- com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização; ou
- II- com a prática, pela Fiscalização Tributária, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de deveres instrumentais tributários, cientificado o contribuinte.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 37 - Pode o Fisco Municipal exigir quaisquer livros obrigatórios e não-obrigatórios, estes últimos desde que comprovada a sua existência, de escrituração comercial, fiscal e contábil, não tendo aplicação eventuais disposições legais ou infralegais, excludentes ou limitativas, de tal poder de fiscalização.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios a que se refere o caput deste artigo, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 38 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II- os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I- o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II- ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III- aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV- o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V- impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI- outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 40 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I- os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II- o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- III- os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 41 - O arbitramento:

- I- referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II- deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III- cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 42 - As infrações e penalidades tipificadas nesta Seção pressupõem o regular início da ação fiscal, nos termos do art. 36 desta Lei.

Art. 43 - A imposição de penalidades:

- I- não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;
- II- não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 44 - O descumprimento de obrigação tributária ensejará:

- I- tratando-se de simples atraso no recolhimento e desde que devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- II- tratando-se de simples atraso no recolhimento, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido.
- III- em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.

Art. 45 - As infrações às normas que prevêm deveres instrumentais tributários, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- relativos à inscrição e alterações cadastrais:
 - a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
 - b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- II- relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
 - b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - c) aos que escriturarem livros não-autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
 - d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;
- III- relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados:
- a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal irregularmente impressa;
 - b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não-emitada, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada;
 - c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente;
- IV- relativos às declarações: aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por declaração não-entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;
- V- relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;
- VI- infrações relativas ao descumprimento de deveres instrumentais tributários para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 46 - As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação e deveres instrumentais tributários.

Parágrafo Único - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um dever instrumental tributário pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 47 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

§ 1º - Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração, depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado infração anterior.

§ 2º - Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 48 - O sujeito passivo que reincidir em infração tipificada nesta Seção poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário da atividade sujeita ao imposto, por auditores fiscais tributários.

Seção VIII Das Isenções e Dos Descontos

Art. 49 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- os serviços pessoais destinados exclusivamente ao sustento da pessoa física que os exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, o equivalente a 1 (um) salário mínimo.
- II- os serviços pessoais da pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 50 - O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão e deve ser apresentado até o último dia de cada exercício.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que concede a isenção tem caráter meramente declaratório.

Art. 51 - Os contribuintes enquadrados no regime de alíquotas específicas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o último dia do mês de março, gozarão do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 52 - O valor do imposto devido na forma do art. 14 desta Lei, para os profissionais que promoverem a sua primeira inscrição como prestadores de serviços no Município, desde que efetuada previamente ao início das atividades, será reduzido na seguinte conformidade:

- I- em 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;
- II- em 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;
- III- em 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;
- IV- em 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Título I do Livro Primeiro - Parte Geral do Código Tributário Municipal, Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo e artigos:

“CAPÍTULO III-A DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Seção I Das Disposições Introdutórias

Art. 12-A - Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente capítulo serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Art. 12-B - A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 12-C - No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Seção II Dos Direitos do Contribuinte

Art. 12-D - São direitos do contribuinte:

- I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV- receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V- ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI- obter certidões negativas de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nelas constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;
- VII- ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

- VIII- não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- IX- ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária;

Seção III

Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

- Art. 12-E - Excetuando o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.
- Art. 12-F - É igualmente vedado:
 - I- condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
 - II- instituir obrigações e ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária ou criá-los fora do âmbito de sua competência.
- Art. 12-G - Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.
- Art. 12-H - A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.
- Art. 12-I - O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.
- Art. 12-J - Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
 - I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III- decidam recursos administrativo-tributários;
 - IV- decorram de reexame de ofício;
 - V- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VI- importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.
- §1º - A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- §2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

Art. 12-L - Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

Seção IV Da Consulta em Matéria Tributária

Art. 12-M - O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

- I- a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II- a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III- enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta;
- IV- desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 12-N - A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 12-O - Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 12-P - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o artigo 12-M;
- II- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII- quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII- quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora."

Art. 54 - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3491, de 19 de outubro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 5077/03

Art. 2º - O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo.” (NR)

Art. 55 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE-, e, em caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Fica expressamente revogado todo o Capítulo III do Título II do Livro Segundo – Parte Especial do Código Tributário Municipal de Bauru, Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação em 1º de janeiro de 2004, da atualização monetária instituída por qualquer outra legislação ou pelo Decreto nº 9620, de 06 de novembro de 2003.

Bauru, 29 de dezembro de 2003

**NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EMIR MADDI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**RAUL GOMES DUARTE NETO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 5077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.
PARA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em R\$ por trimestre
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00	112,38
1.02	Programação.	2,00	112,38
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,00	112,38
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,00	112,38
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00	112,38
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00	112,38
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00	112,38
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00	112,38
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2,00	112,38
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00	112,38
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00	112,38
4.05	Acupuntura.	2,00	112,38
4.06	Enfermagem.	2,00	112,38
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,00	112,38
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00	112,38
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00	112,38
4.10	Nutrição.	2,00	112,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.11	Obstetrícia.	2,00	112,38
4.12	Odontologia.	2,00	112,38
4.13	Ortótica.	2,00	112,38
4.14	Próteses sob encomenda.	2,00	112,38
4.15	Psicanálise.	2,00	112,38
4.16	Psicologia.	2,00	112,38
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,00	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00	112,38
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,00	112,38
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	56,21
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00	56,21
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00	112,38
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00	112,38
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,00	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	112,38
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos .	2,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,00	112,38
7.04	Demolição.	2,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	congêneres.		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,00	
7.08	Calafetação.	2,00	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,00	112,38
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00	
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,00	112,38
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,00	112,38
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00	112,38
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00	112,38
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00	112,38
9.03	Guias de turismo.	2,00	112,38
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00	112,38
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00	112,38
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade	2,00	112,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	industrial, artística ou literária.		
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	112,38
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,00	112,38
10.06	Agenciamento marítimo.	2,00	112,38
10.07	Agenciamento de notícias.	2,00	112,38
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00	112,38
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00	112,38
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,00	112,38
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00	112,38
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	2,00	
12.03	Espectáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	2,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,00	
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	2,00	
12.10	Corridas e competições de animais.	2,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00	
12.12	Execução de música.	2,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00	112,38
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de dados.	2,00	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2,00	56,21
14.02	Assistência técnica.	2,00	56,21
14.03	Recondicionamento de motores.	2,00	56,21
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00	56,21
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos.	2,00	56,21
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00	56,21
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,00	112,38
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00	112,38
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00	56,21
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,00	56,21
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,00	56,21
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal prestados por pessoa jurídica.	2,00	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00	112,38
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00	112,38
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00	112,38
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00	112,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	5,00	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00	112,38
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	112,38
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	2,00	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00	112,38
17.12	Leilão e congêneres.	2,00	112,38
17.13	Advocacia.	2,00	112,38
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00	112,38
17.15	Auditoria.	2,00	112,38
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,00	112,38
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00	112,38
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	112,38
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00	112,38
17.20	Estatística.	2,00	112,38
17.21	Cobrança em geral.	2,00	112,38
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00	112,38
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00	112,38
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,00	
19.02	Bingos.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,00	112,38
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00	56,21
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,00	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	2,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2,00	112,38
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00	112,38
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,00	112,38
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00	112,38
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00	112,38
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00	112,38
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00	112,38
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00	112,38
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00	112,38
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2,00	112,38
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00	112,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2,00	112,38
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,00	112,38
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,00	112,38
41	<i>Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.</i>		
41.01	Trabalhadores braçais.		0,00
41.02	Alfaiate e costureira.		0,00
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.		0,00
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.		0,00
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço em domicílio.		0,00
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.		0,00
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.		0,00
41.08	Motorista profissional.		0,00
41.09	Transporte escolar, táxi e mototáxi		0,00
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.		0,00
41.11	Músico.		0,00
41.12	Sapateiro remendão.		0,00
41.13	Cutelaria.		0,00
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.		0,00